

Processo TC nº 03.093/12

### <u>RELATÓRIO</u>

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão realizada no dia 17.04.2013, apreciou o Processo TC nº 03.093/12, que trata da Prestação de Contas Anual da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Massaranduba-PB, relativa ao exercício de 2011, sob a responsabilidade do ex-Presidente, Sr. Aderaldo de Lima Machado, ocasião em que foi emitido o Acórdão APL TC nº 191/2013 (publicado em 08.05.2013 no Diário Eletrônico do TCE/PB).

Naquela sessão, O Tribunal decidiu:

- 1) JULGAR IRREGULAR a Prestação de Contas aludida;
- 2) DECLARAR Atendimento parcial às disposições da LRF;
- 3) IMPUTAR ao Sr. Aderaldo de Lima Machado (ex-Presidente) débito no valor de **R\$ 8.400,00**, relativos a diárias não comprovadas, assinando-lhe 60 dias para recolhimento aos cofres do município;
- 4) IMPUTAR a Sr<sup>a</sup> Robérgia Farias Araújo da Nóbrega (Assessora Jurídica) débito no valor de **R\$ 4.200,00**, em face de diárias recebidas sem cobertura legal, assinando-lhe 60 dias para recolhimento aos cofres do município;
- 5) IMPUTAR ao Sr. Hênio do Nascimento Melo (Contador) débito no valor de **R\$ 2.400,00**, em face de diárias recebidas sem cobertura legal, assinando-lhe prazo de 60 dias para recolhimento aos cofres municipais;
- 6) APLICAR ao Sr. Aderaldo de Lima Machado (ex-Presidente) MULTA no valor de **R\$ 7.882,17**, conforme dispõe o art. 56, II da LCE nº 18/1993, concedendo-lhe prazo de 30 dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, além de recomendações.

Após a publicação da mencionada decisão, o Sr. José Aderaldo de Lima Machado interpôs RECURSO DE REVISÃO contra as decisões prolatadas no Acórdão AC1 TC nº 191/2013, o qual foi apreciado na sessão da 1ª Câmara deste Tribunal em 18.12.2013. Foi concedido PROVIMENTO PARCIAL para fins de alterar o débito imputado ao recorrente (item 3 do Acórdão APL TC nº 191/2013) de R\$ 8.400,00 para **R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais)**, mantendo-se na íntegra as demais decisões prolatadas no Acórdão anterior, nos termos do **Acórdão APL TC nº 854/2013** (publicado em 07/01/2014).

A **Sr**<sup>a</sup> **Robérgia Farias Araújo da Nóbrega** solicitou o parcelamento do débito que lhe fora imputado (R\$ 4.200,00) em 15 parcelas, alegando não ter condições financeiras de efetuar a quitação de uma única vez (Documento TC nº 16092/13). A solicitação foi atendida conforme **Decisão Singular DS1 TC nº 19/2014** (publicada em 17.02.2014), contudo o parcelamento concedido foi em **12** parcelas de **R\$ 350,00** (trezentos e cinqüenta reais).

Após as devidas citações, foram encaminhados a este Tribunal os Documentos TC nº 24955/17 e 24956/17, contendo Certidões de Inexistência de Débitos com a Prefeitura Municipal de Massaranduba/PB (fls. 470 e 476 dos autos) em nome do Sr. Aderaldo de Lima Machado e da Srª Robérgia Farias Araújo da Nóbrega.



Processo TC nº 03.093/12

A Corregedoria, ao analisar a documentação apresentada, emitiu o Relatório de Cumprimento de Decisão anexado às fls. 483/6 dos autos, evidenciando o seguinte:

Inicialmente, vale registrar que os débitos e a multa imputados por este Tribunal nos acórdãos já mencionados não foram voluntariamente recolhidos, razão pela qual foram encaminhados ofícios da Corregedoria do TCE (nº 286/2014; nº 553/2014 e nº 69/2015) à Procuradoria Geral de Justiça para ajuizamento das devidas ações de cobrança dos débitos.

O Sr. José Aderaldo de Lima Machado protocolou o documento sob nº 24.955/17 dando ciência a esta Corte de Contas de que o débito a ele atribuído foi parcelado, junto à Prefeitura de Massaranduba, em 36 (trinta e seis) vezes mensais e consecutivas, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) cada parcela. Em anexo, trouxe Declaração da Edilidade no sentido de inexistência de débitos relacionados ao aludido Acórdão (Acórdão APL TC nº 854/2013).

De mesmo norte, a Sra. Robergia Farias Araújo da Nóbrega peticionou idêntico benefício ao Executivo Massarandubense, sendo o mesmo deferido. Ademais, fez prova da ação descrita mediante apresentação de Declaração de Inexistência de pendências com a PM de Massaranduba, conforme Documento TC n° 24.956/17.

Em ambos os casos, como há o reconhecimento expresso da obrigação junto à Comuna, o não adimplemento das parcelas acordadas, se apontado, levará a inscrição dos nominados cidadãos na Dívida Ativa Municipal. Salvo melhor juízo, no presente caso, não existe mais espaço para atuação do TCE/PB.

Em relação ao contador, Sr. Hênio do Nascimento Melo, não há qualquer medida positiva capaz de apontar o recolhimento integral ou parcela da condenação em débito sofrida.

De toda sorte, vale pontuar que as providências cabíveis a este Tribunal se esgotaram com a expedição de ofícios ao Ministério Público para a promoção da ação judicial de cobrança devida.

Ante o exposto, em função do esgotamento de todas as ações passíveis de serem adotadas pela Corte de Contas paraibana, a Corregedoria entendeu por cumprido o Acórdão em tela, recomendando o arquivamento dos autos eletrônicos.

Os presentes autos não foram enviados ao Ministério Público junto ao TCE/PB.

É o Relatório.

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho Relator



Processo TC nº 03.093/12

# **VOTO**

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem como o Ministério Público Especial no parecer oral oferecido, voto para que os Srs. Conselheiros membros do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:** 

- a) DECLAREM cumpridos os Acórdãos APL TC nº 191/2013 e APL TC nº 854/2013, em razão do esgotamento das ações desta Corte de Contas quanto à cobrança dos débitos imputados naquelas decisões, estando a cargo do Ministério Público Comum o ajuizamento de ações nesse sentido;
- **b) Determinem** o arquivamento dos presentes autos.

É o Voto.

Antônio Gomes Vieira Filho Conselheiro em Exercício - Relator



Processo TC nº 03.093/12

Objeto: Verificação de cumprimento dos Acórdãos APL TC nº 191/2013 e nº 854/2013

Órgão: Câmara Municipal de Massaranduba-PB

Responsável: Aderaldo de Lima Machado (ex-Presidente)

Patrono/Procurador: Johnson Gonçalves de Abrantes - OAB/PB nº 1.663

Rafael Santiago Alves – OAB/PB nº 15.975

Prestação de Contas Anual. Exercício 2011. Verificação de cumprimento de Acórdão APL TC nº 191/2013 e APL TC nº 854/2013. Pelo Cumprimento.

# ACÓRDÃO APL TC nº 0245/2018

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03.093/12, referente à análise de verificação de cumprimento de decisão da Câmara Municipal de Massaranduba/PB, exercício 2011, sob a responsabilidade do Sr. Aderaldo de Lima Machado, ex-Presidente, que no presente momento, verifica o cumprimento do Acórdão APL TC nº 191/2013 e do Acórdão APL TC nº 854/2013, acordam os Conselheiros membros do Egrégio TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto de decisão do Relator, em:

- DECLARAR cumpridos os Acórdãos APL TC nº 191/2013 e APL TC nº 854/2013, em razão do esgotamento das ações desta Corte de Contas quanto à cobrança dos débitos imputados naquelas decisões, estando a cargo do Ministério Público Comum o ajuizamento de ações nesse sentido;
- 2) **DETERMINAR** o arquivamento dos presentes autos.

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Geral Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC-Sala das Sessões, Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 09 de maio de 2018.

#### Assinado 11 de Maio de 2018 às 15:14



## **Cons. André Carlo Torres Pontes** PRESIDENTE

Assinado 11 de Maio de 2018 às 10:28



#### Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira Filho RELATOR

Assinado 11 de Maio de 2018 às 12:48



**Luciano Andrade Farias** PROCURADOR(A) GERAL